



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o limite mensal previsto no caput se aplica somente ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em umas das suas 4 linhas de atuação, impõe um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. A partir de R\$ 10 milhões, contudo, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado em, no mínimo, 60 vezes para utilização ao longo do tempo.

Buscando evitar que a limitação da utilização de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado para compensação com tributos administradores pela Receita Federal gere graves prejuízos às empresas, a emenda visa prever, de forma expressa, que essa limitação não alcançará créditos



decorrentes de decisões que tenham transitado em julgado antes da edição da Medida Provisória.

A Medida Provisória limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

É ponto crítico a possibilidade de a nova regra imposta pela MP alcançar créditos que foram reconhecidos por decisão definitiva antes da sua edição, limitando o valor a ser compensado mensalmente nesses casos pretéritos, o que representa violação à segurança jurídica e torna o ambiente de negócios no Brasil imprevisível e inseguro.

A Receita Federal divulgou, em 24 de janeiro de 2024, guia de perguntas e repostas sobre a interpretação e aplicação dos limites de compensação, no qual afirma que a limitação mensal às compensações alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de fevereiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024, abrangendo inclusive créditos habilitados antes das alterações legislativas, mas ainda não compensados. O referido guia de perguntas e respostas da Receita Federal informa que a limitação também é aplicável aos créditos que já estão em fase de utilização (utilizados parcialmente).

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o



apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

